Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.428 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :FRANCISCA IGYDIA ORDONE

ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Servidor público. Férias-prêmio. Cômputo do tempo de serviço sob regime celetista. Ofensa a direito local. Precedentes.

- 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte.
- 2. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.428 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :FRANCISCA IGYDIA ORDONE

ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município de Belo Horizonte interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 2° , 22, inciso I, 37, inciso X, 61, § 1° e inciso II, 63, inciso I, 84, inciso XXII, 97 e 169, § 1° , incisos I e II da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

ARE 903428 AGR / MG

introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que todos os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que discussão travada nestes autos é de índole infraconstitucional, cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Anote-se:

REGIMENTAL NO AGRAVO 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR** PÚBLICO. CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO **TRIBUNAL** FEDERAL. 2) **ALEGADA** INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. AUSÊNCIA DE 5.809/1990: **PRESSUPOSTOS** PROCESSUAIS DECLARADA PELO TRIBUNAL DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL AO **QUAL** SE **NEGA** PROVIMENTO' (AI nº 835.384/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 12/4/11)

'Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público. Concessão de férias-prêmio. Cômputo do tempo de serviço sob regime celetista. Controvérsia decidida com base em legislação local (leis municipais 5.809/90 e 7.169/96). 3. Incidência da Súmula

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ARE 903428 AGR / MG

280. 4. Ausência de prequestionamento. Súmula 282. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 657.716/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 29/11/11)

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA FINS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO. **INADMISSIBILIDADE** DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **PRELIMINAR FORMAL** DE REPERCUSSÃO AUSÊNCIA GERAL. DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. NÃO-CONHECIMENTO RECURSO. DO LEIS ANÁLISE **MUNICIPAIS** 5.809/90 E 7.169/96. DE LEGISLAÇÃO **INFRACONSTITUCIONAL** LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA CORTE. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o demonstre, fundamentadamente, recorrente indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI 797.515 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 28/02/11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ARE 903428 AGR / MG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA INTIMAÇÃO DO **ACÓRDÃO** NO RECURSO. RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Em relação à repercussão geral, o recorrente limitou-se a afirmar que verifica-se que o presente recurso atende a esse requisito uma vez que tem sido inúmeras as ações propostas requerendo a contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de férias-prêmio (fl. 116). Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo. Incide o disposto na Súmula 280 desta Corte. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: LEI MUNICIPAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA PARA FINS DE CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO. ADMISSIBILIDADE. Ao servidor do Município de Belo Horizonte que, nos termos da Lei nº 7.169/96, optou pela transformação do emprego público em cargo público, este de índole estatutária, é devido o direito de contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio por assiduidade, o período de efetivo exercício prestado sob o regime celetista, bem como a contagem em dobro do benefício adquirido antes da EC nº 20/98, e não usufruído, para fins de aposentadoria. 6. Agravo regimental não provido'

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ARE 903428 AGR / MG

(ARE n° 662.762/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 14/3/12).

Com relação à alínea 'c' do permissivo constitucional, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo também quanto a esse ponto.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante que os dispositivos constitucionais indicados como violados foram devidamente prequestionados, tendo sido expressamente analisados pelo Tribunal de origem.

Sustenta, ainda, que

"o cômputo de tempo de serviço de prestado sob o regime celetista para efeito de concessão de férias prêmio, a despeito da declaração de inconstitucionalidade das normas locais a tanto invocadas, ofende **literal e diretamente os comandos** expressos nos dispositivos cuja violação se apontou nas razões do recurso extraordinário".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.428 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, conforme expresso na decisão agravada, anoto que os dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas. Ressalte-se, também, que não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

É certo que, no caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ARE 903428 AGR / MG

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foi suscitada nos embargos de declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, para dissentir do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor) e a apreciação das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 454/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE 640.671, julgado sob a relatoria do Ministro Presidente, decidiu pela inexistência de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional, da discussão acerca da complexidade da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 801.373/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 3/3/15).

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. **OFENSA REFLEXA** AO **TEXTO** CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO. I -Inadmissível extraordinário o recurso se constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - A alegada violação aos arts. 5º, XIII e 133, ambos da Constituição Federal, se ocorrente, poderia configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a de legislação ordinária, o que inviabiliza conhecimento do recurso. III - Para se chegar à conclusão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ARE 903428 AGR / MG

contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos fatos e provas da causa, o que atrai, inevitavelmente, a incidência da Súmula 279 desta Corte. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE nº 760.160/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/2/14).

Ademais, ao contrário do que alega o agravante, a Corte de origem, ao reconhecer o direito da ora agravada às férias-prêmio, não se fundamentou no art. 19, § 2º, da Lei Municipal nº 5.809/90, o qual havia sido declarado inconstitucional por aquele Tribunal, mas, sim, em outros dispositivos legais constantes na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e na Lei Municipal nº 7.169/96, conforme se pode extrair do seguinte trecho:

"(...)

Da leitura dos referidos dispositivos, observa-se que o § 2º do art. 19 c/c o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, permitiam a contagem de tempo para efeitos de concessão de férias-prêmio aos servidores públicos que trabalhavam sob o regime celetista.

Posteriormente, em sede de controle incidental de inconstitucionalidade relativo ao artigo 19, § 2º da Lei Municipal 5.809/90, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por vício de iniciativa. (...)

Apesar disso, verifico que para o reconhecimento do direito buscado pela parte autora é irrelevante a referida declaração de inconstitucionalidade, seja porque o foi pela via difusa, com efeitos *inter partes*, seja porque o pedido *in casu* não está fundamentado no art. 19, § 2º, mas, sim na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte."

Assim, é certo que se aplica ao caso a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a discussão travada nestes autos acerca da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 903428 AGR / MG

contagem de tempo de serviço para fins do direito à licença-prêmio, bem como da definição da base de cálculo dessa vantagem, é ínsita ao plano normativo local, cujo reexame é incabível em sede de recurso extraordinário, haja vista o óbice da Súmula nº 280/STF.

Sobre o tema, anote-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.4.2011. A suposta ofensa ao postulado constitucional somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE nº 669.458/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13/8/14).

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Servidor público municipal. Contagem de tempo de serviço sob o regime celetista. Férias-prêmio. Concessão. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280 da Corte. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O dispositivo constitucional tido como violado não foi examinado pela Corte regional. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 3. O Tribunal de origem, analisando a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e a Lei municipal nº 7.169/96, concluiu que os servidores, ora agravados, faziam jus ao aproveitamento do tempo de serviço prestado sob o regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 903428 AGR / MG

celetista, após a transformação do vínculo para o regime estatutário, para fins de concessão de férias-prêmio. 4. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 da Corte. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 669569/MG-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 18/10/13).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Servidor público. Férias-prêmio. Cálculo. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional nele veiculada não houver sido debatida nas instâncias de origem, uma vez que, desse modo, não se dá como preenchido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A Corte de origem analisou quais parcelas remuneratórias integram a base de cálculo das férias-prêmio com fundamento nas Leis municipais nºs 7169/96 e 6560/94. 3. Inadmissível, extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 728.819/MG-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/8/13).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Servidor público. Concessão de férias-prêmio. Cômputo do tempo de serviço sob regime celetista. Controvérsia decidida com base em legislação local (leis municipais 5.809/90 e 7.169/96). 3. Incidência da Súmula 280. 4. Ausência de prequestionamento. Súmula 282. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 657.716/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/11/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ARE 903428 AGR / MG

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. LEIS 6.560/1994, 7.169/1996 E 7.971/2000 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda reexame, por esta Corte, da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II – Esta Corte entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 782.389/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/14).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.428

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO. (A/S) : FRANCISCA IGYDIA ORDONE

ADV. (A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária